

Art. 14.º — 1 — Poderão inscrever-se nos Institutos Coordenadores de Estudos Graduados os licenciados por Universidades portuguesas ou estrangeiras, desde que tenham obtido a respectiva equivalência nos termos legais, e os bacharéis dos Institutos Universitários Politécnicos, desde que habilitados com um diploma de estudos graduados.

2 — Os critérios de admissão dos alunos aos Institutos Coordenadores de Estudos Graduados serão fixados por despacho ministerial, sob proposta do conselho científico, tendo em conta, quanto aos assistentes estagiários e assistentes, o disposto no Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Art. 15.º — 1 — Os alunos dos Institutos Coordenadores de Estudos Graduados estão sujeitos à matrícula em termos idênticos aos dos restantes alunos das Universidades e pagarão propina anual de montante a fixar por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Os assistentes estagiários, assistentes, estagiários de investigação e assistentes de investigação ficarão isentos do pagamento de propinas.

Art. 16.º Os Institutos Coordenadores de Estudos Graduados poderão atribuir bolsas de estudo aos seus alunos, nos termos e quantitativos a fixar por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 17.º Os alunos dos Institutos Coordenadores de Estudos Graduados poderão, eventualmente, colaborar no ensino das aulas práticas e trabalhos de campo dos cursos de licenciatura, em condições a fixar por despacho ministerial.

Art. 18.º — 1 — Os Institutos Coordenadores de Estudos Graduados terão a sua sede administrativa em instalações postas à sua disposição pelo reitor da respectiva Universidade.

2 — As actividades de docência e investigação dos Institutos Coordenadores de Estudos Graduados desenvolver-se-ão nas instalações das Faculdades, escolas ou departamentos da respectiva Universidade, em articulação com as actividades a estes inerentes.

Art. 19.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma durante o ano de 1980 serão satisfeitos por conta das disponibilidades ou dos reforços necessários das dotações orçamentais atribuídas às Universidades e estabelecimentos de ensino superior em regime de instalação.

Art. 20.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo responsável pela função pública, de acordo com as respectivas competências.

Art. 21.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 17 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 265/80

de 7 de Agosto

É incontestável a importância da alimentação na saúde e robustez física dos seres humanos.

Uma alimentação quantitativa e qualitativamente deficiente pode conduzir ao enfraquecimento do organismo, à inanição e mesmo à morte; em contrapartida, se ela for excessiva, pode também causar transtornos orgânicos e dar origem ao aparecimento e agravamento de determinadas doenças.

Uma alimentação incorrecta influi também no desenvolvimento intelectual dos indivíduos, especialmente no período de crescimento, pelo que não se pode deixar de reconhecer a necessidade de atender a todos os factores que incidem sobre o problema da alimentação racional.

Estas razões determinaram que na última Conferência Mundial da Alimentação tenha sido posto em relevo o dever de todos os Estados procurarem que a satisfação das respectivas necessidades alimentares se oriente pelos seus princípios do consumo racional.

Atento o exposto, e em cumprimento do imperativo constitucional que confere a todos os cidadãos o direito à protecção da saúde e à melhoria sistemática das suas condições de vida, torna-se indispensável contribuir para que também no nosso país se caminhe rapidamente no sentido da definição de uma política alimentar.

Embora os problemas de alimentação e nutrição sejam essencialmente de natureza médica, a grande diversidade de departamentos e profissionais envolvidos nesta temática torna aconselhável que tais problemas sejam estudados e tratados por órgãos colegiais de natureza interministerial — conselhos ou comissões —, cuja atribuição fundamental seja a de se ocuparem da definição e execução de uma política alimentar.

O Centro de Estudos de Nutrição (CEN), integrado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, constitui o primeiro passo, em termos de investigação, no estabelecimento de um sistema integrado no qual intervêm todos os serviços que, directa ou indirectamente, estão relacionados com a alimentação e nutrição.

Por outro lado, o Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), do Ministério da Agricultura e Pescas, criado pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um organismo cuja actividade se desenvolve nos domínios da definição de uma política de qualidade alimentar, nomeadamente na regulamentação, promoção e controlo da qualidade dos alimentos, estando-lhe ainda cometidas, entre outras atribuições, as de «proceder, em colaboração com os serviços do Ministério dos Assuntos Sociais, aos estudos necessários à definição das características dos produtos alimentares».

Com estas duas entidades estão, assim, criadas as bases fundamentais para, sem perda de tempo, se poder organizar a estrutura colegial capaz de formular e concretizar uma política de alimentação e nutrição, estabelecida de acordo com as necessidades e recursos do País.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, junto do Centro de Estudos de Nutrição do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, o Conselho de Alimentação e Nutrição (CAN).

Art. 2.º O Conselho de Alimentação e Nutrição (CAN) terá as seguintes atribuições:

- a) Formular os princípios orientadores de uma política de alimentação e nutrição que atenda às necessidades de uma correcta prática alimentar para todos os estratos da população, tendo presente os recursos disponíveis no País e a necessidade de racionalizar as importações;
- b) Servir de órgão consultivo do Governo nos domínios da alimentação e nutrição, nomeadamente quanto a planos de produção agrícola e das pescas, à importação de bens alimentares, ao estabelecimento de quaisquer formas de auxílio ou educação alimentares;
- c) Coordenar e apoiar a actividade dos organismos ou serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de alimentação e de nutrição, nomeadamente a elaboração do código alimentar português;
- d) Propor providências a adoptar com o objectivo de melhorar o regime alimentar dos diversos sectores da população;
- e) Promover o estudo das carências alimentares nas várias regiões do País e aconselhar as soluções mais adequadas;
- f) Tomar a iniciativa da divulgação de práticas correctas de alimentação racional e colaborar, nessa matéria, com todos os organismos que, directa ou indirectamente, estejam relacionados com os problemas de natureza alimentar;
- g) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiência e de técnicas com organismos congéneres de outros países, com vista a intensificar a colaboração internacional na defesa de uma mais racional repartição dos recursos alimentares existentes do Mundo.

Art. 3.º — 1 — O Conselho será presidido pelo director do Centro de Estudos e Nutrição do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que representará o Ministério dos Assuntos Sociais, e terá como vice-presidente o director do Instituto de Qualidade Alimentar, que representará o Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O Conselho terá como vogais permanentes:

- a) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- b) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- c) Dois representantes do Ministério da Educação e Ciência, um dos quais designado pelas Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas;
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social;

- e) Um representante da Comissão Nacional da FAO;
- f) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- g) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA);
- h) Um representante do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 4.º Com o acordo do presidente, os membros do Conselho poderão ser assistidos, durante as reuniões, por peritos, sem direito a voto, para o esclarecimento dos assuntos a tratar.

Art. 5.º Sempre que se mostre conveniente, poderá o presidente convidar a participar naquelas reuniões outros elementos de organismos oficiais e ainda individualidades especialmente qualificadas.

Art. 6.º O funcionamento do Conselho será regulado por portaria dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo

Decreto-Lei n.º 266/80 de 7 de Agosto

Considerando as actuais dificuldades tecnológicas com a concepção e, sobretudo, execução e implantação segura e eficaz de equipamento de produção de hidrocarbonetos na plataforma continental em águas relativamente profundas;

Considerando que a implementação daqueles meios para aquelas águas recomenda se estabeleçam prazos adequados para a respectiva efectivação em termos económicos, quando se verificam descobertas viáveis;

Considerando que, para tanto, é conveniente seja observado um modelo de prazos geralmente aceites pelas diversas legislações sobre a matéria;

Considerando, por outro lado, a oportunidade em introduzir algumas modificações no regime jurídico das concessões do direito de pesquisa e exploração de petróleo, seja para esclarecer o funcionamento de alguns mecanismos legais, seja para torná-lo mais consonante com os presentes condicionalismos da indústria;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 2 e 3 (aditado) do artigo 3.º e os n.ºs 2 e 3 (aditado) do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, passam a ter, respectivamente, a redacção que segue:

Artigo 3.º

1 —

2 — A primeira prorrogação é dada por três anos e apenas com respeito a um máximo de